

A propósito, confira-se trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede da Repercução Geral nº 682, no qual reconhece a inexistência de reserva de iniciativa em matéria de legislação tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

... O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).

No campo tributário, esses dispositivos devem ser lidos em consonância com o art. 146, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Essas normas gerais estão previstas no Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei Federal nº 5.172/66, recepcionada pela atual ordem constitucional como lei complementar. É o CTN que dispõe sobre normas gerais de interpretação da legislação tributária. Nesse aspecto, o projeto reafirma norma geral no mesmo sentido da contida no art. 112 do CTN: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Quando ao mérito propriamente dito do projeto sob análise, a matéria, no âmbito federal, é objeto do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal da Receita Federal. Neste ponto, vale transcrever os seguintes dispositivos do referido Decreto:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3o A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4o As câmaras poderão ser divididas em turmas. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5o O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7o As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8o A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial: (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos; (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

Recentemente, sobreveio a Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que teve origem na Medida Provisória nº 899, de 2019, cujo art. 28 deu nova redação ao art. 19-E da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (lei instituidora do cadastro de informações de débitos não quitados – CADIN), conforme a seguir:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Contra essa recente mudança legislativa na esfera federal foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.403, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No despacho inicial proferido em 30 de abril de 2020 pelo relator, o Min. Marco Aurélio não concedeu liminar, de modo que a mudança legislativa permanece em vigor, gozando de presunção de constitucionalidade, ao menos até que o STF venha a julgar o mérito da ADI.

Embora o tema seja polêmico e ainda pendente de julgamento no STF, o Município tem autonomia para incorporar às suas normas de processo administrativo-fiscal regras semelhantes às já em vigor no âmbito federal.

Essa autonomia decorre da Constituição Federal, cujo artigo 30, inciso III, enuncia a competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quando ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quando aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

George Hato (MDB)

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

PARECER CONJUNTO Nº 1255/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2019.

Apresentado pelo Vereador Celso Giannazi (PSOL) e com a coautoria da Vereadora Juliana Cardoso (PT), o projeto de lei 216/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Quadro de Apoio à Educação, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como estender o recesso escolar do mês de julho para o referido Quadro e a Classe dos gestores Educacionais.

Ao fundamentar o projeto, o proponente ressalta que os profissionais que atuam na rede municipal de ensino são submetidos a uma carga excessiva de trabalho que, somada a ausência de ambiente de trabalho adequado, a violência e os salários cada vez mais reduzidos, geram um desgaste psicológico imenso, motivo principal dos afastamentos. Defende, ainda, a extensão do recesso escolar, que já é garantido aos docentes, para o Quadro de Apoio à Educação e a Classe dos Gestores Educacionais, uma vez que possibilita aos servidores um tempo de descanso diante da dura realidade escolar, durante um período em que as demandas pedagógicas e administrativas são reduzidas.

Da forma como está redigido, as modificações pretendidas serão efetuadas através da alteração da Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganizou o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, ressalta a oportunidade da matéria, uma vez que favorece a ininterrupção de um programa importante para o município e, dessa forma, consigna parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode deixar de ressaltar o interesse público de que se reveste o projeto, cujo escopo evidencia benefícios importantes para o ensino público. Favorável, portanto, o parecer.

Quando ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º/12/2020.

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Claudinho de Souza (PSDB)

Jair Tatto (PT)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Gilberto Nascimento (PSC)

Toninho Vespoli (PSOL)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

PARECER DELIBERADO EM REUNIÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA 02/12/2020, NO PLENÁRIO 1º DE MAIO E POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS.

PARECER CONJUNTO Nº 1256/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0736/2020

Trata-se de Projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que trata da aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incluindo em seu âmbito uma função gratificada e a parcela suplementar, previstas nos arts. 14, 19 e 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 19 da mesma Lei.

O veículo do projeto de lei foi corretamente utilizado, em consonância ao disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, aplicado por simetria ao Legislativo Municipal.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica Paulista e art. 13, I, "b", item 1 do Regimento Interno. Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela oportunidade e política de remuneração de seus servidores.

Assim, sob o prisma jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Em outro aspecto, a justificativa traz manifestação esclarecendo que o projeto estabelece que tanto a função gratificada prevista nos arts. 14 e 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, como também a parcela suplementar prevista no art. 30 da mesma Lei, passam a constar, expressamente, como incluídas no cálculo do teto remuneratório, modificando-se no particular a exclusão antes admitida expressamente no § 2º do art. 19 da mesma Lei. De outro lado, o entendimento segundo o qual tais parcelas teriam caráter indenizatório foi considerado razoável pelo D. Conselho Superior do Ministério Público. Assim, aplicava-se em relação a tais parcelas o do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) -

Com efeito, a Câmara Municipal de São Paulo submeteu-se ao regramento remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI, redação da Emenda Constitucional 41/2003) e nas normas legais pertinentes, como todo órgão público da Administração Pública direta e indireta.

O art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece o regime remuneratório e de subsídio da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, com previsão de limite para cada faixa ou categoria funcional, com destaque para servidores municipais do Poder Legislativo cujo limite é o subsídio mensal do Prefeito. Prevê o referido dispositivo: "XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos". grifamos

O assunto da limitação remuneratória e o seu confronto com a irreduzibilidade de vencimentos tem sido objeto de intenso debate judicial perante o E. Supremo Tribunal Federal há anos, desde 2006 (MS 24.875/DF), intensificado para melhor interpretação do texto constitucional depois da EC 41/2003, cabendo destacar os RE 609.381 e RE 606.358.

No RE 606.358, o E. STF assentou que se computam para observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, "também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público" (RE 606.358). O E. STF fixou a tese: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015" (RE 606358/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016, m.v.).

Certo que a Edilidade Paulista aplica, em seu âmbito, o entendimento da Repercussão Geral 257, supra transcrita, quanto à inclusão das vantagens pessoais no cômputo do teto remuneratório. Porém, face à expressa previsão legal, no art. 19 § 2º da Lei nº 13.637 de 2003, da exclusão da função gratificada do teto remuneratório, bem como em vista do entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo de ser admissível o caráter indenizatório desta e da parcela suplementar a que alude o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, o veículo normativo pertinente para adoção de novo critério, como apontado, é a Lei.

O novo critério se reputa razoável e adequado, posto que, em regra, tem-se entendimento em diversos órgãos e instâncias da Administração Pública, inclusive municipal, de que as gratificações associadas ao exercício de função de chefia, devem ser compreendidas como parcelas remuneratórias. Daí a revogação expressa do § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637 de 04 de setembro de 2003.

De outro lado, como apontado da Justificativa, indo ao encontro do quanto disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que acresce § 9º do art. 39 da Constituição Federal, bem como a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49, de 06 de março de 2020, o Projeto de Lei revoga expressamente o § 3º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que admitia a permanência da função gratificada. Por outro lado, essa revogação harmoniza a legislação aplicável ao Quadro de Pessoal do Legislativo com a normativa trazida pela Lei municipal nº 17.224, de 1º de novembro de 2019 que extinguiu a permanência ou incorporação de vantagens associadas ao exercício de função de confiança das leis municipais que especificou, conforme art. 23. Assegura-se o direito às permanências das funções gratificadas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos de seu art. 13.

A luz do exposto, resta demonstrada a adequação, razoabilidade e equidade do presente projeto de lei ao incluir tanto a função gratificada como também a parcela suplementar prevista no art. 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, no cálculo do teto remuneratório.

Importa ressaltar que o presente projeto de lei apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo é voltado a proteção do patrimônio público, em cumprimento aos princípios da administração pública, legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, além de outros princípios sobre a boa e correta utilização de recursos públicos e de execução de despesa pública.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quando ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta **FAVORAVELMENTE**

Quando aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 02/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

George Hato (MDB)

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)
Edir Sales (PSD)
Alfredinho (PT)
Aurélio Nomura (PSDB)
Gilson Barreto (PSDB)
Zé Turin (REPUBLICANOS)
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato (PT)
Adriana Ramalho (PSDB)
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Ota (PSB)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 11565/20
NOMEANDO SIRLEI MARIA ALAMINO GARCIA SIQUEIRA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, no 25º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 45170/20

HOMOLOGANDO promoção, por evolução funcional, tendo em vista a apuração feita no processo 1221/07, da referência QPL-17 para a referência QPL-18, dos seguintes funcionários:

RF	Nome Servidor	Cargo	Data da promoção
11230	ERICA CORREA BARTALINI DE ARAUJO	PROCURADOR LEGISLATIVO	26/08/2020
11231	LUCIANA DA CONCEICAO GOES	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - BI- BIOTECONOMIA	23/08/2020
11237	CONCEICAO FARIA DA SILVA	PROCURADOR LEGISLATIVO	29/09/2020
11239	NILSON BRAZ	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - EN- GENHARIA	10/09/2020
11242	CARLOS MINORU MORI NAGA	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AR- QUITETURA	29/08/2020
11251	ALECSANDRO LIMA FIGUEIREDO	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - CON- TADOR	05/09/2020
11254	SIMONE MARIA DEL NERY	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - CON- TADOR	16/09/2020
11255	ROBERTO TADEU NORITOMI	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - SO- CIOLOGIA	06/09/2020
11265	CHRISTIANA SAMARA CHEIB LIENERT	PROCURADOR LEGISLATIVO	12/09/2020
11266	GILVANA APARECIDA STAKFLETT NASCIMENTO DE LIMA	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO - CON- TADOR	12/09/2020

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

AUXÍLIO FUNERAL

CMSP-MEM-2020/00917

À vista das informações contidas neste processo, AUTORIZO o pagamento do auxílio-funeral e ressarcimento das despesas realizadas em favor de ELIO YAMASHITA, viúvo da servidora falecida LIDIA NATSUE YAMASHITA - RF: 10.745, conforme documentos e comprovantes das despesas juntados no requerimento e de acordo com o Art. 125 da Lei 8989/79 e o Ato 1088/09 que altera o Ato 996/07.

PROCURADORIA DA CÂMARA

Em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, a PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000627-14.2017.8.26.0000.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgou improcedente a ação em relação ao artigo 1º da Resolução nº 01/2016 da Câmara Municipal de São Paulo – que fixou o valor mensal dos subsídios dos Srs. Vereadores no montante de R\$ 18.991,68 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), para a 17ª Legislatura (2017/2020) – e, por maioria de votos, julgou a ação procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 2º da mesma norma, o qual previu a possibilidade de edição de lei tendente à revisão ger al anual.

Tal decisão TRANSITOU EM JULGADO no dia 05 de novembro de 2020, em decorrência do não provimento dos Recursos Extraordinários interpostos pelas partes no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 17.530 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 18/20)

(VEREADOR QUITO FORMIGA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calend